



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

O Procurador Regional da República infra assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista o teor do Despacho nº 1168/2024 - CHEFIA GAB/PGR, referente ao procedimento PGR-00503475/2024, a fim de prestar as seguintes informações.

1. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, EUNICE RODRIGUES SILVA, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA, JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCAS RAFAEL CHIANELLO e TÂNIA MARA MANDARINO, autointitulados integrantes do Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia, apresentaram ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO contra o Procurador Regional ora suscitado, em função de sua atuação funcional nos autos de ação civil pública nº 5040720-52.2022.4.04.7000, exercida em decorrência de designação administrativa da Procuradoria Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 1.099, de 12 de novembro de 2024 e Portaria PGR/MPF nº 1.105, de 19 de novembro de 2024).

Sustentam os suscitantes que a suspeição para referida atuação funcional do Procurador Regional decorreria de uma suposta manifestação pública de apoio à Operação Lava-Jato, no ano de 2016.

Ainda, segundo os suscitantes, em “ligação telefônica” realizada para o gabinete do Procurador Regional suscitado, teria sido colhida a informação de que este “não atuaria no feito”, o que sedimentaria sua parcialidade em defesa do réu da ação de improbidade administrativa – integrante da Operação Lava-Jato.

Como adiante se informa, todavia, nenhuma razão assiste aos suscitantes, na medida da inexistência de qualquer hipótese de impedimento ou de suspeição na atuação funcional do ora suscitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Preliminarmente, há que se destacar o *descabimento* da presente suscitação de suspeição em procedimento *sui generis* de designação de membro do Ministério Público para atuação em caso concreto.

Inicialmente, notória a *ilegitimidade ativa* dos suscitantes para a arguição de suspeição em sede de procedimento administrativo. Nos exatos termos da Lei de regência (Lei Federal nº 9.784/1999),

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Como facilmente se apreende, nem os suscitantes individualmente considerados, nem o “Coletivo” ao qual afirmam integrar, integram a lista dos legitimados ou interessados aptos a participar, de qualquer forma, em processos administrativos, motivo suficiente para a não admissão da arguição.

Não fosse o bastante, as previsões a respeito das hipóteses de impedimento e de suspeição para atuação em processos administrativos – também determinadas pela Lei nº 9784/1999, *sequer constituíram fundamento estrito para a presente arguição*. Nesse sentido, veja-se o que dispõe referida legislação:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como facilmente se depreende, as hipóteses legais de admissibilidade para suscitação de parcialidade (impedimento ou suspeição) para atuação administrativa de agentes públicos são condicionadas pela alegação da *existência de uma relação subjetiva pessoal entre o agente e algum dos interessados no procedimento administrativo*, ou do interesse pessoal no resultado do processo.

A arguição de suspeição, nesse sentido, passa longe de qualquer referência a algum tipo de interesse ou amizade pessoal do ora suscitado e o réu da demanda de improbidade administrativa – o Procurador da República Diogo Castor de Mattos, nem mesmo qual seria o interesse pessoal do suscitado na atuação funcional em destaque – que, de fato, inexistente.

Deve-se lembrar que, muito embora seja óbvia a tentativa dos suscitantes em colocar a Operação Lava-Jato como a verdadeira “parte ré” da ação de improbidade administrativa para a qual o ora suscitado foi designado a atuar judicialmente, na verdade, referida demanda tem como demandado o referido Procurador da República.

Dessa forma, para ser ao menos admissível, a imputação de parcialidade deveria ser fundamentada na afirmação e na demonstração adequada da existência de interesse pessoal do suscitado no resultado da ação de improbidade administrativa objeto da delegação para atuação institucional, ou na existência de relação pessoal entre o suscitado e o réu da ação de improbidade. Nada disso foi sequer cogitado na suscitação de suspeição.

Por tais motivos, a arguição já não comportaria sequer admissão.

3. Por outro lado, quanto ao **mérito** propriamente dito, a arguição de suspeição sucumbe à insipidez e à falácia de sua fundamentação.

O suposto “apoio público” do ora suscitado à Operação Lava-Jato – o único fundamento no qual se sustenta a arguição de suspeição, **a bem da verdade, constituiu Manifesto assinado pelo suscitado, na qualidade de professor da Universidade Federal do Paraná, conjuntamente com outros respeitáveis docentes, “em defesa da democracia, da verdade e do respeito às instituições”**.

Como facilmente se depreende de qualquer das publicações de mídia que à época divulgaram referido Manifesto, **absolutamente nenhuma referência houve quanto à Operação Lava-Jato**, seja no título, seja no conteúdo. Isso porque, em verdade, o objetivo da manifestação era a defesa da democracia e das Instituições, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

momento institucional conturbado no qual se discutia a existência de pretensa tentativa de golpe de Estado, pelas iniciativas do Congresso Nacional em levar adiante o procedimento de impeachment contra a então presidente da República.

Na suscitação de suspeição, maliciosamente, os suscitantes buscam induzir a Procuradoria Geral da República em erro, afirmando ter o ora suscitado assinado manifestações públicas outras que, de fato, defendiam a Operação Lava-Jato (intituladas “Em defesa da democracia” e “De alunos e ex-alunos de Direito da UFPR). *Referidas manifestações jamais foram assinadas pelo ora suscitado.*

Para esvaziar qualquer dúvida quanto ao fato em questão, destaque-se, na íntegra, a **publicação do Manifesto no site do próprio Conselho Profissional dos suscitantes - a Ordem dos Advogados do Brasil** (disponível em <https://www.oabpr.org.br/grupo-de-professores-da-faculdade-de-direito-da-ufpr-apresenta-manifesto-em-favor-da-posicao-da-oab/>):



Grupo de professores da Faculdade de Direito da UFPR apresenta manifesto em favor da posição da OAB

Em Notícias Postou 24 de março de 2016





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“Manifesto em defesa da democracia, da verdade e do respeito às instituições
Nós, Professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná abaixo
assinados, manifestamos:*

*a) que não se pode confundir a defesa da Democracia, do Estado de Direito, dos
Direitos Humanos, da Justiça, e de tantas outras regras, princípios e valores, com a
defesa do atual governo federal. A oposição ao que ocorre no Poder Executivo Federal
é algo próprio à democracia;*

*b) o total respeito às instituições democráticas e à Constituição Federal, inclusive
acerca da legalidade do processo por “crime de responsabilidade” (impeachment),
previsto no artigo 85 da Constituição Federal;*

*c) o esclarecimento de que o respeito à escolha democrática pelo voto não confere a
qualquer eleito uma imunidade ante a prática de determinados ilícitos;*

d) que é preciso fomentar o respeito às instituições e, em especial, ao Poder Judiciário;

*e) que se deve garantir a plena liberdade de expressão dos meios de comunicação e
das instituições da sociedade civil, inclusive da OAB-Seccional Paraná, que pelo voto
majoritário decidiu se manifestar favoravelmente à abertura do processo de
impeachment;*

*f) que é preciso garantir as prerrogativas de todos os profissionais do direito
envolvidos: advogados, membros do Ministério Público e magistrados;*

*g) que a perseguição penal contra os atos de corrupção deve atingir todos os envolvidos
com o idêntico rigor, independentemente de partido político;*

*h) que as divergências políticas devem ser respeitadas. Atos de violência, por qualquer
meio, merecem repúdio.*

Curitiba, 22.03.2016

Alexandre Ditzel Faraco

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Angela Cássia Costaldello

Betina Treiger Gruppenmacher

Carlos Eduardo Manfredini Hapner

Carlos Joaquim de Oliveira Franco

Carlos Roberto Bacila

Clayton Maranhão

Clèmerson Merlin Clève

Edson Isfer

Edson Ribas Malachini

Eduardo Talamini

Elton Venturi

Eroulths Cortiano Jr

Estefânia Maria de Queiroz Barboza

Gilda Maria Bergamini Muniz

Guilherme Lucchesi

João Gualberto Garcez Ramos

Joaquim Munhoz de Mello

Luiz Fernando Coelho

Luiz Guilherme Marinoni



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Marcia Carla Pereira Ribeiro
Maria Cândida do Amaral Kroetz
Paulo Roberto Ribeiro Nalin
René Ariel Dotti
Rodrigo Kanayama
Rodrigo Xavier Leonardo
Romeu Felipe Bacellar Filho
Rosalice Fidalgo Pinheiro
Sandro Kozikoski
Sergio Cruz Arenhart
Vicente de Paula Ataíde Jr.
William Pugliese*

Vale dizer, percebe-se que a tentativa dos suscitantes de demonstrar a suposta parcialidade do suscitado, com a nítida intenção de obter resultado diverso no procedimento administrativo em questão, restou instrumentalizada por lamentável má-fé, inclusive por via de gravação não consentida de conversa telefônica travada com servidor do gabinete do ora suscitado que, sem o conhecimento ou anuência do Procurador Regional da República, e sem qualquer conhecimento a respeito do procedimento administrativo em curso decorrente da designação da PGR, teria passado informações equivocadas a respeito de sua tramitação.

4. Por fim, alegam os suscitantes que “somente a suspeição demonstrada poderia levar à desistência em cumprir a ordem de recorrer do quanto decidido em segunda instância, pelo PRR designado pela PGR no caso em questão”.

A título de esclarecimento desta Procuradoria Geral da República, reafirma o ora suscitado que não tem qualquer relação de amizade ou inimizade pessoal com o Procurador da República Diogo Castor de Mattos, assim como não tem qualquer interesse pessoal na defesa ou na desconstrução da chamada Operação Lava-Jato.

Por outro lado, em momento algum o ora suscitado “rebelou-se” contra a designação administrativa determinada pela Procuradoria Geral da República, ou “desobedeceu” suas diretrizes, como querem fazer crer os suscitantes.

Consentaneamente com o objetivo da designação administrativa, com imparcialidade, ética e mediante análise estritamente técnica do caso em apreço, a manifestação pela inviabilidade de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores (STJ e STF) contra o acórdão proferido pela 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi robustamente fundamentada na aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

precedentes vinculantes e jurisprudência consolidada daquelas Cortes de vértice do Judiciário nacional, previamente informada a esta Procuradoria Geral da República, e somente após sua anuência, posteriormente juntada aos autos da ação de improbidade administrativa.

5. Diante do exposto, manifesta-se o Procurador Regional da República adiante assinado pela inadmissão da arguição de suspeição, ou pela sua integral rejeição.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

ELTON VENTURI
Procurador Regional da República